



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.552-A, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 284/2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 5.054/16 e 3.970/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5054/16 e 3970/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 65.

Parágrafo único. Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de maio de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.054, DE 2016
(Do Senado Federal)

PLS nº 6/2014

Ofício (SF) nº 482/2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a residência docente na educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7552/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. A formação docente para a educação básica incluirá, como etapa posterior à formação inicial, residência docente de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em 2 (dois) períodos com duração mínima de 800 (oitocentas) horas.”

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 70.
.....

IX – financiamento de programa de residência docente, por meio da concessão de bolsas a alunos residentes e a professores supervisores e coordenadores.” (NR)

Art. 3º Na implementação da residência docente de que trata o art. 65-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com redação dada pelo art. 1º desta Lei, serão observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes.

§ 2º Os sistemas de ensino ofertarão, até o ano de 2024, a residência docente para licenciados em número igual ou superior a 4% (quatro por cento) dos respectivos quadros docentes em atividade, devendo garantir até 2017 vagas em número correspondente ao mínimo de meio ponto percentual.

§ 3º A residência docente será ofertada a licenciados que tenham concluído curso de licenciatura há no máximo 3 (três) anos.

§ 4º A residência docente será coordenada por docentes das instituições formadoras e supervisionada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

§ 5º Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), nos termos do regulamento.

§ 6º O residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica com a respectiva instituição formadora e o estabelecimento de ensino no qual desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação.

§ 7º O residente, ao final de cada período da residência, terá de apresentar relatório das atividades desenvolvidas, memorial circunstanciado com avaliação crítica de sua participação e produção pedagógica.

§ 8º Ao final dos 2 (dois) períodos de residência será emitido certificado de especialista em docência da educação básica, que será considerado equivalente a título de pós-graduação **lato sensu** para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público.

§ 9º A Capes e os conselhos de educação estaduais e municipais definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.301, de 10/5/2006](#))

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.970, DE 2021

(Da Sra. Professora Rosa Neide e outros)

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5054/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE e outros)

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP, destinados ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas.

Art. 2º As ações do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência e do Programa de Residência Pedagógica serão propostas por instituições de educação superior que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de professores(as) e em parceria com as redes públicas de ensino da Educação Básica.

§ 1º As ações do Pibid e do PRP poderão abranger projetos ligados a todos os cursos de licenciatura em suas áreas de atuação, em todas as etapas e nas diversas modalidades da Educação Básica.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições de educação superior celebrarão convênios ou acordos de cooperação com as redes de educação básica dos Municípios, dos Estados ou do Distrito Federal, prevendo a colaboração dos bolsistas do Pibid e de PRP nas atividades de ensino-aprendizagem desenvolvidas na escola pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335534400>



Art. 3º O Pibid e o PRP terão os seguintes objetivos específicos:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - elevar a qualidade da formação inicial de professores(as) nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

III - inserir licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino e aprendizagem;

IV - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando professores(as) como coformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas, juntamente com as IES, nos processos de formação inicial para o magistério;

V - contribuir para a articulação teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciaturas;

V - contribuir para que os estudantes de licenciatura se insiram na cultura escolar do magistério, por meio da reflexão sobre instrumentos, saberes e peculiaridades do trabalho docente;

VII - contribuir para a valorização do magistério.

Art. 4º O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência terá as seguintes modalidades de concessão de bolsas:

I - iniciação à docência, para licenciandos das áreas abrangidas pelo subprojeto/núcleo;

II – supervisão, para professores(as) de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;



III - docente orientador(a), para professor(a) da licenciatura que coordene subprojeto/núcleo;

IV - coordenação de área de gestão de processos educacionais, para o(a) professor(a) da licenciatura que auxilia na gestão do projeto PIBID na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para o(a) professor(a) da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Art. 5º O Programa Residência Pedagógica terá as seguintes modalidades de concessão de bolsas:

I - residente, para licenciandos das áreas abrangidas pelo subprojeto/núcleo;

II - preceptor(a), para professores(as) de escolas públicas de educação básica que supervisionam, no mínimo, cinco e, no máximo, dez bolsistas;

III - docente orientador(a), para professor(a) da licenciatura que coordene subprojeto;

IV - coordenação de área de gestão de processos educacionais, para o(a) professor(a) da licenciatura que auxilia na gestão do projeto residência pedagógica na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para o(a) professor(a) da licenciatura que coordena o projeto RP na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer remuneração das bolsas fornecidas pelo Pibid e pelo PRP com base nas seguintes referências:

I - bolsa de iniciação à docência e de Residência Pedagógica a que se referem ao Inciso I do art. 4º e do art. 5º, equivalendo a 45% do valor da bolsa de mestrado.



II - bolsa para professores(as) da educação básica e das IES que atuam nos subprojetos/núcleos ou na coordenação de gestão de processos educacionais, a que se refere o Inciso II, III e IV do art. 4º e art. 5º, equivalendo à bolsa de mestrado.

IV - bolsa de coordenação institucional a que se refere o Inciso V do art. 4º e do art. 5º, equivalendo à bolsa de doutorado.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas.

Art. 8º As bolsas fornecidas pelo Pibid e pelo PRP, dispostas no art. 6º desta lei, serão atualizadas anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.

Art. 9º São vedados o cancelamento, contingenciamento, interrupção ou corte de bolsas abrangidas por esta lei.

Art. 10 A Capes destinará dotação orçamentária, despesas de custeio e capital, para apoio às ações desenvolvidas pelas IES nas escolas e para socialização do que é produzido pelos programas.

Art. 11 O Pibid e o PRP serão avaliados anualmente pela Capes, em colaboração com as instituições de educação superior partícipes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Pibid e o PRP são inovadoras políticas públicas no âmbito da Formação de professores e professoras. Com o sentido de reposicionar este tema no parlamento é que, em diálogo com o Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência e Programa de Residência Pedagógica - FORPIBID/RP, decidimos apresentar proposição antes trabalhada pelo nobre Deputado Chico Lopes, parlamentar também muito dedicado às causas da educação.

Criado em 2007, na gestão do Presidente Lula e do Ministro Fernando Haddad, o PIBID e, posteriormente, já em 2017, o PRP, atendem a milhares de bolsistas de Iniciação à Docência, em parceria com mais de 250 instituições de educação superior por todo o país. Esses estudantes são, em sua maioria, trabalhadores(as) que, para viverem a universidade, integralmente e amplamente, se beneficiando de possibilidades formativas de articulação teórico-prática, necessitam do valor da bolsa. Esse é um quadro histórico que comprova serem as classes menos favorecidas aquelas que buscam a docência no Brasil

A aproximação da Universidade à Escola é um fundamento de tais iniciativas em curso pelo país, que unificam a teoria formativa e a prática profissional, buscando inovações didáticas, promovendo a vivência no cotidiano escolar, permitindo uma inserção do licenciando no seu futuro local de atuação profissional.

Envolvem docentes das instituições da educação superior (que pesquisa a formação e investiga sobre a educação) e docentes da educação básica (docentes que conhecem a escola, suas interfaces, dilemas, possibilidades e conhecem os discentes), ambos atuando como cofomadores dos estudantes de Iniciação à Docência (estudantes dos cursos de licenciatura).

Como resultado desses Programas, segundo reconhecimento da própria Capes, haverá:

- a) diminuição da evasão e crescimento da procura pelos cursos de licenciatura;
- b) reconhecimento de um novo status para as licenciaturas na comunidade acadêmica e elevação da autoestima dos futuros professores e dos docentes envolvidos nos programas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335534400>



- c) articulação teórico prática pela aproximação entre universidades e escolas públicas de educação básica;
- d) formação mais contextualizada e comprometida com o alcance de resultados educacionais;
- e) integração entre ensino, pesquisa e extensão;
- f) melhoria no desempenho escolar dos alunos envolvidos;
- g) aumento da produção de recursos didáticos, apostilas, objetos de aprendizagem e outros produtos educacionais;
- h) inserção de novas linguagens e tecnologias da informação e da comunicação na formação de professores;
- i) participação crescente de bolsistas em eventos científicos e acadêmicos no país e no exterior;
- j) sinergia com outras políticas formativas nas IES, com impactos na renovação dos currículos e na didática dos cursos de licenciatura.

Assim, o Pibid e o PRP se revelam também como instrumentos de inclusão social, não só investindo e incentivando o quadro do magistério, reconhecendo nos docentes do ensino básico o importante papel de coformador, como, também, subsidiando a permanência de alunos das licenciaturas na universidade.

A importância destes Programas para a formação de professores(as) é reconhecida por importantes entidades, como a Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação; a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Associação Brasileira de Ciências; a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação; a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior, e são apoiados por renomados pesquisadores nacionais e internacionais.

São inegáveis a importância e o valor que o Pibid e o PRP têm para a formação de professores e professoras e, por conseguinte, para a Educação Básica, face aos resultados obtidos com as ações desenvolvidas por subprojetos de diferentes áreas de conhecimento das diferentes IES que os integram.

Temos certeza que a institucionalização do Pibid e do PRP, em lei, dará estabilidade a iniciativas fundamentais de formação inicial e continuada de docentes da Educação Básica, processos formativos que, somados a outras



condições de valorização, trarão mais qualidade à educação para a maioria da população para quem a educação pública se constitui na maior oportunidade de pleno desenvolvimento.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 2021.

DEPUTADA PROFESSORA ROSA NEIDE

PT-MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335534400>





Projeto de Lei (Da Sra. Professora Rosa Neide)

Dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218335534400, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 2 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 3 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 8 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 9 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 10 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 11 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 12 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 13 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 14 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - BLAIRO MAGGI

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, originário do Senado Federal, apresentado inicialmente naquela Casa pelo Senhor Senador Blairo Maggi, tem a intenção de instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Para tanto, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo único no art. 65 da LDB, dispondo que “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

Apensado a essa proposição, há também o Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, também de autoria do Senado Federal, que tem por origem iniciativa do Senhor Senador Ricardo Ferraço. Parte da redação tem similaridades em relação à da proposição anteriormente mencionada, estabelecendo art. 65-A na LDB nos seguintes termos: “A formação docente para a educação básica incluirá, como etapa posterior à formação inicial, residência docente de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em 2 (dois) períodos com



duração mínima de 800 (oitocentas) horas”. Trata-se do mesmo quantitativo de horas, mas estes divididos em dois períodos com duração mínima de 800 horas. A referência às bolsas de estudo reside em inserção de inciso IX no art. 70 da LDB, conforme dispõe o art. 2º do PL.

O art. 3º do PL nº 5.054/2016 é o mais extenso, sendo produto de Emenda apresentada pela Relatora, Senhora Senadora Marta Suplicy, sob a justificativa de que seria necessário prever “a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino”.

Como se verifica, a implementação da Residência Pedagógica teria como horizonte o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O art. 3º do PL nº 55.054/2016 não propõe alterações na LDB, especificando apenas as disposições transitórias para a implementação das referidas bolsas.

Em seus nove parágrafos, o art. 2º dispõe sobre vários pontos. Pelo § 1º, a Residência Pedagógica envolverá todas as etapas da Educação Básica e parcerias entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior (IES) formadoras, envolvendo supervisão por docentes dos primeiros e coordenação pelos professores das segundas (§ 4º). A proposição prevê o recebimento de bolsa por parte de residentes e de docentes supervisores e coordenadores.

O § 2º do art. 3º indica que deverá ser ofertado um quantitativo de vagas em Residências Pedagógicas a licenciados em quantidade equivalente a um mínimo de 0,5% dos docentes em 2017 e de 4% em 2024 de cada sistema de ensino (considerando-se, como indica o § 1º, o atendimento à rede de educação básica de cada ente). De acordo com o art. 3º, § 3º, somente poderão fazer Residência Pedagógica os que concluíram curso de licenciatura em no máximo 3 (três) anos.

O art. 4º estabelece que a lei entrará em vigor 365 dias após a data de sua publicação oficial.



O Projeto de Lei nº 3.970, de 2021, dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.

De acordo com o art. 1º, fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid) e o Programa Residência Pedagógica (PRP), destinados ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas.

Os dois programas serão propostos, pelo art. 2º, por instituições de ensino superior que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de professores(as) e em parceria com as redes públicas de ensino da Educação Básica; O art. 3º apresenta os objetivos de ambos programas. O art. 4º determina que o Pibid terá, como modalidades de bolsas, aquelas destinadas à iniciação à docência, à supervisão de bolsistas e à orientação de docentes que coordenem subprojetos ou núcleos, à coordenação da área de gestão e à coordenação institucional dos docentes no âmbito do projeto do Pibid na IES. Quanto à residência pedagógica, o art. 5º estabelece as seguintes bolsas: residente, preceptor, docente orientador, coordenação da área de gestão e coordenação institucional.

Pelo art. 6º, o valor da bolsa de iniciação à docência e de Residência Pedagógica a que se referem ao Inciso I do art. 4º e do art. 5º, equivalerá a 45% do valor da bolsa de mestrado. As bolsas para professores(as) da educação básica e das IES que atuam nos subprojetos/núcleos ou na coordenação de gestão de processos educacionais, a que se refere o Inciso II, III e IV do art. 4º e art. 5º, equivalerão à bolsa de mestrado. Por sua vez, as bolsas de coordenação institucional a que se refere o Inciso V do art. 4º e do art. 5º, equivalerão à bolsa de doutorado.



O art. 7º prevê que os recursos advirão de dotações orçamentárias, bem como ficam “vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas” (ficam vedados, também, cancelamentos, interrupções e cortes de bolsas no art. 9º) e fica estabelecida, no art. 8º, a correção anual dos valores pelo INPC.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). São sujeitas à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, visa a instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A proposição pretende incluir parágrafo único no art. 65 da LDB, com a seguinte redação: “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

O Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, apensado, propõe alterações similares na LDB: estabelece Residência Pedagógica com o mesmo mínimo de horas, mas dividido em dois períodos de 800h. O art. 3º apresenta meta mínima de implementação de bolsas de estudo até 2017 (0,5% do quantitativo docente de cada sistema) e 2024 (4%), prevendo que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) as ofereça tanto para os residentes, quanto para supervisores (professores que acompanham os residentes nos sistemas de ensino) e para coordenadores (docentes de instituições de ensino superior formadoras). Na proposição, as



Residências são destinadas àqueles que concluíram suas licenciaturas há, no máximo, 3 (três) anos e que atuem em toda a educação básica.

O Projeto de Lei nº 3.970, de 2021, também apensado, converte em lei o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid) e dispõe sobre o Programa Residência Pedagógica (PRP), destinados ao aperfeiçoamento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, oferecendo bolsas de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações nas escolas públicas. Ficam estabelecidas diferentes categorias de bolsas: de iniciação à docência (Pibid) e de Residência Pedagógica (PRP), equivalentes a 45% do valor da bolsa de mestrado; para professores da educação básica e das IES que atuam nos subprojetos/núcleos ou na coordenação de gestão de processos educacionais, equivalendo à bolsa de mestrado; e de coordenação institucional na IES responsável pelo Pibid ou pelo PRP, equivalentes à bolsa de doutorado.

Para efetuar ajustes e aperfeiçoamentos nas proposições relativas à residência pedagógica e institucionalizar por lei o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), que trata da formação docente, propõe-se Substitutivo construído em diálogo com o Fórum Nacional dos Coordenadores Institucionais do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência e Programa de Residência Pedagógica (Forpibid/RP) e com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

Criado em 2007, na gestão do Presidente Lula e do Ministro Fernando Haddad, o Pibid atende a milhares de bolsistas de iniciação à docência, em parceria com mais de 250 instituições de educação superior (IES) de todo o País. Esses estudantes são, em sua maioria, oriundos de classes menos favorecidas e necessitam receber a bolsa para poderem vivenciar a educação superior de maneira integral e ampla, beneficiando-se das possibilidades formativas de articulação teórico-prática nela oferecida.

A aproximação entre educação superior e básica é um dos pilares das bolsas de formação inicial docente no Brasil. Nesse contexto, fica



estabelecido forte vínculo entre teoria formativa e prática profissional, com o intuito de buscar inovações didáticas, promover vivência do cotidiano escolar e permitir a inserção do licenciando no seu provável futuro local de atuação profissional.

As bolsas de iniciação docente envolvem docentes das IES responsáveis pela formação inicial e docentes da educação básica onde são realizadas as atividades relacionadas às bolsas. Nesse último caso, são os docentes da educação básica que conhecem a escola e seus discentes, suas interfaces, seus dilemas, suas potencialidades. Os docentes de IES e de escolas que recebem os bolsistas atuam, de maneira relevante, como cofomadores dos licenciandos.

A Capes reconhece, entre os resultados do Pibid, os seguintes:

- a) diminuição da evasão e crescimento da procura pelos cursos de licenciatura;
- b) articulação entre teoria e prática, por meio da aproximação entre instituições de ensino superior (IES) e escolas públicas de educação básica;
- c) formação mais contextualizada e comprometida com o alcance de resultados educacionais melhores junto aos alunos;
- d) maior integração entre ensino, pesquisa e extensão;
- e) sinergia com outras políticas formativas oferecidas nas IES, com impactos na renovação dos currículos e na didática dos cursos de licenciatura.

Vale destacar, ainda, o impacto social do Pibid também no desenvolvimento regional, em especial de áreas as mais carentes, em função da maior circulação de recursos financeiros e humanos. Nesse sentido, o Pibid se revela como um poderoso instrumento de inclusão social: investe e traz incentivos à melhoria do magistério, reconhece nos docentes da educação básica a função de cofomadores dos licenciandos e subsidia a permanência de alunos nas licenciaturas oferecidas na educação superior.



A institucionalização do Pibid em lei garante segurança jurídica e estabilidade a iniciativas de formação inicial de docentes na educação básica. Somando-se a outras medidas de valorização do magistério, o Pibid tem condição de elevar objetivamente a qualidade da educação básica.

No Substitutivo que apresentamos, entendemos que é necessário manter o foco no Pibid, incorporando nele aspectos conceituais constantes nos dois apensados. Na medida em que o Pibid já existe e apenas está sendo convertido em lei, para garantir a segurança jurídica de sua permanência, não há criação de despesas novas do ponto de vista orçamentário. O detalhamento do Programa mantém-se como objeto de regulamento do Poder Executivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, e de seus apensados – PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021 –, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Institui o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), destinado ao fortalecimento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, por meio da oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de todos os semestres de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações de formação em escolas públicas de educação básica.

§ 1º As ações de formação do Pibid serão propostas por instituições de ensino superior (IES) que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de docentes, em parceria com as redes públicas de ensino da educação básica, podendo ser celebrados, para tanto, convênios, acordos de cooperação ou congêneres com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal.

§ 2º Poderão ser fomentadas, no âmbito dos programas e ações de formação específicas para a educação básica nas suas diferentes modalidades e para a atuação, em especial, nas seguintes modalidades:

- I - educação do campo;
- II - educação indígena;
- III - educação quilombola;
- IV - educação especial;



V - educação bilíngue de surdos.

Art. 2º São princípios do Pibid:

I - prática contextualizada quanto às temáticas emergentes no cenário social, educacional e cultural do país;

II - trabalho coletivo e interdisciplinar;

III - unidade teoria-prática;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - pesquisa e extensão como processos formativos e práticas pedagógicas;

VI - percepção e assunção das dimensões pedagógicas, políticas, éticas e estéticas da docência;

VII - compromisso social e valorização do profissional da educação;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - vinculação entre a educação escolar, mundo do trabalho, práticas sociais e cidadania;

X - justiça social, inclusão e direitos humanos;

XI - combate às desigualdades sociais e educacionais, especialmente entre grupos hipossuficientes.

Art. 3º São objetivos do Pibid:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - contribuir para a valorização do magistério;

III - elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

IV - inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas



docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem;

V - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como cofomadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; e

VI - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura.

Art. 4º No âmbito do Pibid, a IES participante deve desenvolver projeto institucional, de maneira planejada e articulada com as redes públicas de ensino, observando os princípios e objetivos desta lei e abrangendo as diferentes características e dimensões da iniciação à docência.

§ 1º O projeto institucional é composto por um ou mais subprojetos, definidos:

I - pela área do curso de licenciatura; ou

II - interdisciplinar e cooperativamente, entre áreas de cursos diversos.

§ 2º As áreas apoiadas pelo Programa são as relacionadas à educação básica, em suas etapas e modalidades, bem como à gestão educacional, nos termos do regulamento.

§ 3º Cada subprojeto é composto por um ou mais núcleos de iniciação à docência.

Art. 5º O Pibid terá as seguintes modalidades de bolsa:

I - iniciação à docência, para licenciandos das áreas abrangidas por subprojeto ou por núcleo;

II - supervisão, para docentes de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;



III - coordenação de área, para docente da licenciatura que coordene subprojeto ou núcleo;

IV - coordenação de área de gestão de projetos educacionais, para docente da licenciatura que auxilia na gestão do Pibid na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para docente da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas para estas modalidades será definido conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da regulamentação da Capes.

Art. 6º O Pibid será avaliado periódica e regularmente pela Capes, em colaboração com as instituições de ensino superior partícipes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas aos programas.

Art. 8º São vedados o cancelamento, contingenciamento ou interrupção de bolsas abrangidas por esta lei.

§ 1º As vedações de que tratam o caput não se aplicam aos casos em que a IES não implemente a totalidade de cotas disponíveis;

§ 2º A Capes poderá estabelecer critérios de avaliação para projetos de fluxo contínuo, sendo estes instrumentos para reajustes nas cotas disponibilizadas as IES.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

Apresentação: 28/08/2024 15:10:24,357 - CE
PRL 5 CE => PL 7552/2014

PRL n.5



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 7.552, DE 2014

Apensados: PL n° 5.054/2016 e PL n° 3.970/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL – BLAIRO MAGGI

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

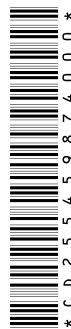
Em razão dos debates realizados nesta Comissão a respeito do presente projeto, apresentamos complementação ao voto anteriormente apresentado, visto que após os debates, foram encaminhadas sugestões de modificações para os arts. 1º, 2º, 6º, 7º e 8º.

Realizou-se ajustes de redação, tornando o texto mais fluído e objetivo. Além disso, foram acatadas quatro inclusões de incisos ao que concerne os “princípios do Pibid”, Art. 2º.

Por concordar com as ponderações dos nobres parlamentares, apresento Complementação de Voto, em que acato as sugestões recebidas.

O voto, portanto, segue pela aprovação do Projeto de Lei n° 7.552/2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Relator

Apresentação: 29/05/2025 09:46:19.940 - CE
CVO 1 CE => PL 7552/2014

CVO n.1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Institui o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid).

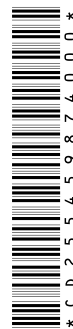
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), destinado ao fortalecimento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, por meio da oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de todos os semestres de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações de formação em escolas públicas de educação básica.

§ 1º As ações de formação do Pibid serão propostas por instituições de ensino superior (IES) que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de docentes, em parceria com as redes públicas de ensino da educação básica, podendo ser celebrados, para tanto, convênios, acordos de cooperação ou congêneres com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal.

§ 2º Poderão ser fomentadas, no âmbito dos programas e ações de formação específicas para a educação básica nas suas diferentes etapas e modalidades e para a atuação, em especial, nas seguintes modalidades:

- I – educação do campo;
- II – educação indígena;



III – educação quilombola;

IV – educação especial;

V – educação bilíngue de surdos;

VI – respeito à autonomia pedagógica das instituições de ensino inclusive no desenvolvimento de metodologias diferenciadas para os diversos públicos.

Art. 2º São princípios do Pibid:

I - prática contextualizada quanto às temáticas emergentes no cenário social, educacional e cultural do país;

II - trabalho coletivo e interdisciplinar;

III - unidade teoria-prática;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - pesquisa e extensão como processos formativos e práticas pedagógicas;

VI - percepção e assunção das dimensões pedagógicas, políticas, éticas e estéticas da docência;

VII - compromisso social e valorização do profissional da educação;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - vinculação entre a educação escolar, mundo do trabalho, práticas sociais e cidadania;

X - justiça social, inclusão e direitos humanos;

XI - combate às desigualdades sociais e educacionais, especialmente entre grupos hipossuficientes;

XII - garantia da liberdade de cátedra com base nos princípios do Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Art. 206 da Constituição Federal.



XIII - uso responsável, transparente e eficiente dos recursos públicos destinados à formação docente;

XIV - estímulo à melhoria contínua a partir do acompanhamento do programa;

XV - valorização da autonomia e do protagonismo do professor como agente transformador e gestor de sua prática pedagógica.

Art. 3º São objetivos do Pibid:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - contribuir para a valorização do magistério;

III - elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

IV - inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem;

V - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como conformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; e

VI - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura.

Art. 4º No âmbito do Pibid, a IES participante deve desenvolver projeto institucional, de maneira planejada e articulada com as redes públicas



de ensino, observando os princípios e objetivos desta lei e abrangendo as diferentes características e dimensões da iniciação à docência.

§ 1º O projeto institucional é composto por um ou mais subprojetos, definidos:

I - pela área do curso de licenciatura; ou

II - interdisciplinar e cooperativamente, entre áreas de cursos diversos.

§ 2º As áreas apoiadas pelo Programa são as relacionadas à educação básica, em suas etapas e modalidades, bem como à gestão educacional, nos termos do regulamento.

§ 3º Cada subprojeto é composto por um ou mais núcleos de iniciação à docência.

Art. 5º O Pibid terá as seguintes modalidades de bolsa:

I - iniciação à docência, para licenciados das áreas abrangidas por subprojeto ou por núcleo;

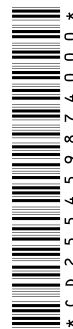
II - supervisão, para docentes de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;

III - coordenação de área, para docente da licenciatura que coordene subprojeto ou núcleo;

IV - coordenação de área de gestão de projetos educacionais, para docente da licenciatura que auxilia na gestão do Pibid na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para docente da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas para estas modalidades será definido conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da regulamentação da Capes.



Art. 6º O Pibid será avaliado periódica e regularmente pela Capes, em colaboração com as instituições de ensino superior e redes de ensino partícipes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas ao programa.

Art. 8º São vedados o cancelamento, contingenciamento ou interrupção de bolsas abrangidas por esta lei.

§ 1º As vedações de que tratam o caput não se aplicam aos casos em que a IES não implemente a totalidade de cotas disponíveis;

§ 2º A Capes poderá estabelecer critérios de avaliação para projetos de fluxo contínuo, sendo estes instrumentos para ajuste nas cotas disponibilizadas as IES.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.552/2014, do PL 5.054/2016, e do PL 3.970/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Ivan Valente, Iza Arruda, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021

Institui o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid), destinado ao fortalecimento e à valorização da formação inicial de professores e professoras para a educação básica, por meio da oferta de bolsas de iniciação à docência a estudantes de todos os semestres de cursos de licenciaturas que desenvolvam ações de formação em escolas públicas de educação básica.

§ 1º As ações de formação do Pibid serão propostas por instituições de ensino superior (IES) que ofertam cursos de licenciatura, por meio de projetos institucionais centrados na formação inicial de docentes, em parceria com as redes públicas de ensino da educação básica, podendo ser celebrados, para tanto, convênios, acordos de cooperação ou congêneres com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal.

§ 2º Poderão ser fomentadas, no âmbito dos programas e ações de formação específicas para a educação básica nas suas diferentes etapas e modalidades e para a atuação, em especial, nas seguintes modalidades:



- I – educação do campo;
- II – educação indígena;
- III – educação quilombola;
- IV – educação especial;
- V – educação bilíngue de surdos;

VI – respeito à autonomia pedagógica das instituições de ensino inclusive no desenvolvimento de metodologias diferenciadas para os diversos públicos.

Art. 2º São princípios do Pibid:

I - prática contextualizada quanto às temáticas emergentes no cenário social, educacional e cultural do país;

II - trabalho coletivo e interdisciplinar;

III - unidade teoria-prática;

IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - pesquisa e extensão como processos formativos e práticas pedagógicas;

VI - percepção e assunção das dimensões pedagógicas, políticas, éticas e estéticas da docência;

VII - compromisso social e valorização do profissional da educação;

VIII - gestão democrática do ensino público;

IX - vinculação entre a educação escolar, mundo do trabalho, práticas sociais e cidadania;

X - justiça social, inclusão e direitos humanos;

XI - combate às desigualdades sociais e educacionais, especialmente entre grupos hipossuficientes;

XII - garantia da liberdade de cátedra com base nos princípios



do Art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Art. 206 da Constituição Federal.

XIII - uso responsável, transparente e eficiente dos recursos públicos destinados à formação docente;

XIV - estímulo à melhoria contínua a partir do acompanhamento do programa;

XV - valorização da autonomia e do protagonismo do professor como agente transformador e gestor de sua prática pedagógica.

Art. 3º São objetivos do Pibid:

I - incentivar a formação de docentes em nível superior para a educação básica;

II - contribuir para a valorização do magistério;

III - elevar a qualidade da formação inicial de professores nos cursos de licenciatura, promovendo a integração entre educação superior e educação básica;

IV - inserir os licenciandos no cotidiano de escolas da rede pública de educação, proporcionando-lhes oportunidades de criação e participação em experiências metodológicas, tecnológicas e práticas docentes de caráter inovador e interdisciplinar que busquem a superação de problemas identificados no processo de ensino-aprendizagem;

V - incentivar escolas públicas de educação básica, mobilizando seus professores como conformadores dos futuros docentes e tornando-as protagonistas nos processos de formação inicial para o magistério; e

VI - contribuir para a articulação entre teoria e prática necessárias à formação dos docentes, elevando a qualidade das ações acadêmicas nos cursos de licenciatura.

Art. 4º No âmbito do Pibid, a IES participante deve desenvolver projeto institucional, de maneira planejada e articulada com as



redes públicas de ensino, observando os princípios e objetivos desta lei e abrangendo as diferentes características e dimensões da iniciação à docência.

§ 1º O projeto institucional é composto por um ou mais subprojetos, definidos:

I - pela área do curso de licenciatura; ou

II - interdisciplinar e cooperativamente, entre áreas de cursos diversos.

§ 2º As áreas apoiadas pelo Programa são as relacionadas à educação básica, em suas etapas e modalidades, bem como à gestão educacional, nos termos do regulamento.

§ 3º Cada subprojeto é composto por um ou mais núcleos de iniciação à docência.

Art. 5º O Pibid terá as seguintes modalidades de bolsa:

I - iniciação à docência, para licenciados das áreas abrangidas por subprojeto ou por núcleo;

II - supervisão, para docentes de escolas públicas de educação básica que supervisionam bolsistas nas escolas;

III - coordenação de área, para docente da licenciatura que coordene subprojeto ou núcleo;

IV - coordenação de área de gestão de projetos educacionais, para docente da licenciatura que auxilia na gestão do Pibid na IES em âmbito pedagógico e administrativo;

V - coordenação institucional, para docente da licenciatura que coordena o projeto Pibid na IES, permitida a concessão de uma bolsa por projeto institucional.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas para estas modalidades será definido conforme disponibilidade orçamentária e nos termos da regulamentação da Capes.



Art. 6º O Pibid será avaliado periódica e regularmente pela Capes, em colaboração com as instituições de ensino superior e redes de ensino partícipes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentário e financeira, vedadas a redução nos valores de bolsas e o contingenciamento de despesas destinadas ao programa.

Art. 8º São vedados o cancelamento, contingenciamento ou interrupção de bolsas abrangidas por esta lei.

§ 1º As vedações de que tratam o caput não se aplicam aos casos em que a IES não implemente a totalidade de cotas disponíveis;

§ 2º A Capes poderá estabelecer critérios de avaliação para projetos de fluxo contínuo, sendo estes instrumentos para ajuste nas cotas disponibilizadas as IES.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO